



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 676/98, DE 01 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes para o exercício de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, no uso de suas atribuições legais e pertinentes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1999, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - as diretrizes, orientações e critérios para elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e investimentos;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IV - a organização e estrutura dos orçamentos.

CAPÍTULO II



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da administração pública municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

I - O desenvolvimento de uma política social voltada a elevação de qualidade de vida da população, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e à redução das disparidades sociais, ênfase em:

- a) ampliação e modernização da estrutura educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, à qualificação para o trabalho e a erradicação do analfabetismo;
- b) promoção da saúde, com ampliação e reequipamento das unidades existentes, como condição imprescindível a melhoria da qualidade de vida da população;
- c) promoção social e do trabalho, especialmente para os segmentos mais carentes da população;
- d) assistência à criança e ao adolescente, especialmente aqueles em risco social, criando núcleos assistenciais no Município e apoiando os já existentes;
- e) redução dos deficits habitacionais através de apoio a programas de habitação popular;
- f) ampliação dos programas de planejamento familiar, com ênfase no desenvolvimento de campanhas publicitárias e distribuição na rede pública de saúde de contraceptivo masculino e feminino;
- g) realização de programas que concorram para ampliação da oferta de emprego e renda à população.

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão preferência na alocação de recursos no orçamento de 1999 a:

SAÚDE - municipalização através da gestão semi-plena, ampliação do PACS, atendimento hospitalar, posto de saúde 24 horas.

EDUCAÇÃO - municipalização do ensino fundamental elevação do piso de Professores, reforma e ampliação de escolas municipais, merenda escolar, nenhuma criança fora da escola, diminuição da evasão e repetência escolar, combate ao analfabetismo.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE - assistência e ressocialização, educação profissional de crianças e adolescentes em situação de rua.

URBANIZAÇÃO - saneamento, drenagem de vias, pavimentação, legislação de terra, eletrificação de ruas e bairros.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - aos idosos, indigentes, segurança alimentar às famílias carentes que tenham filhos matriculados na rede municipal.

GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - prioridade para mão-de-obra local nas obras públicas, nas compras no comércio local, fomento dinamização às empresas associativa e familiar, apoio a requalificação do trabalho informal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 1998.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas dotações relativas às despesas com operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 5º - Na programação de investimentos da Administração Pública, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na forma desta Lei, observar-se-á a seguinte regra:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

I - a destinação de recursos para Projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais Unidades ou conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração compreender mais de um exercício;

Art. 6º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas, inclusive dos seus fundos, mantidas pelo Poder Público, serão destinadas:

I - prioritariamente, ao atendimento referentes a pessoal e encargos sociais, pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

II - manutenção de educação, saúde e saneamento;

III - A custeios administrativos e operacionais, assim como à programação com investimentos e inversões financeiras, somente após atender integralmente os gastos previstos nos incisos anteriores.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo a programação dos investimentos previstos em contratos e convênios.

Art. 7º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública e por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados por órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele onde estiver espontaneamente em exercício.

Art. 8º - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto de 1998, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, a respectiva proposta de orçamento, para fins de consolidação e envio da proposta orçamentária anual do Município à Câmara de Vereadores, na forma desta Lei.

Art. 9º - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingência, alocadas em dotação global sem distinção específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria e de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - As reservas de contingências de que trata o caput deste artigo serão constituídas em percentual fixado do valor dos referidos orçamentos.

Praça Senador Temístocles, nº 756
C.G.C. 14.006.977/0001-20
TELEFAX:(075)721-1310
CEP. 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, mantidas pelo Poder Público.

Art. 11º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 12º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 1999, com base nas despesas executadas no mês de julho de 1998, observados, além da Legislação pertinentes em vigor.

Art. 13º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - serviços técnico-administrativos;
- V - serviços legislativos.

Art. 14º - As dotações para atendimento das despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação nos termos da legislação municipal pertinente, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, serão alocadas em atividade específica.

CAPÍTULO V



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO
DA RECEITA

Art. 15º - Em caso de necessidade o Poder Executivo encaminhará até 30 de setembro de 1998, à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1998, será composta além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - O anexo relativo aos orçamentos fiscais e da seguridade, será composto com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da receita e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o deficit ou superavit corrente, na forma do Anexo 1, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Praça Senador Temístocles, nº 756
C.G.C. 14.006.977/0001-20
TELEFAX:(075)721-1310
CEP. 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

II - da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da lei n.º 4.230, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional-programática, econômica e de natureza da despesa, adotadas na elaboração do orçamento;

IV - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 9.424/97 (FUNDEF), e no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 17º - No orçamento fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I - orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesas a que se refere, obedecendo os seguintes títulos:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) amortização de dívida;
- f) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos e atividades.

§ 2º - O Poder Executivo, tendo em vista a melhoria da execução do controle orçamentário, observado os limites desta Lei e o Plano Plurianual 1997/2000, poderá indicar outras unidades orçamentárias quando da elaboração do orçamento.

Art. 18º - A proposta de modificação do Projeto de Lei Orçamentária e de créditos adicionais serão apresentadas nos termos da Lei n.º 4.320/64, e da Lei Orgânica Municipal acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 1999, não seja aprovado e sancionado até o dia 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada na seguinte forma:

- I - pessoal e encargos sociais, nos termos da proposta original;
- II - dívidas e contratos, nos termos das parcelas, vencidas ou contrapartida para o exercício de 1999, conforme termos contratuais;
- III - 1/12 (um doze avos) para obras e manutenções de serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, saneamento e urbanização;
- IV - convênios e fundos especiais, na forma dos contratos celebrados para execução.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 1998.


Raimundo Jean Cavalcante Silva
Prefeito